

Valor do Contrato: R\$: 3.695.000,00
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO SRP
Número da Modalidade: Nº 039
Ano da Modalidade: 2022

Objeto do Aditamento: O presente Termo Aditivo tem como objeto as prorrogações dos prazos de Entrega e Vigência, referente a Aquisição de Caminhão Basculante 6x2, Trucado, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, **parte integrante deste aditivo, onde fica prorrogado o prazo de Execução por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 29/12/2022 ao dia 26/02/2023 e vigência por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar do dia 1º/01/2023 ao dia 30/04/2023.**

Fundamentação Legal: Este aditivo rege-se-á em conformidade com art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Vigência do Contrato: Execução do dia 29/12/2022 ao dia 26/02/2023 - vigência dia 1º/01/2023 ao dia 30/04/2023.

Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.017.001.15.451.0106.2058.0000 – Melhoria e Manutenção de Vias Urbanas e da Despesa: 4.4.90.52.00.00.00 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte: 101 (RP).

Signatários: Contratante: Giuliano Ribeiro da Silva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana em exercício - SEINFRA

Signatários: Contratada Luiza Mariana Giordani - GIORDANI VEICULOS LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA

TERMO DE PARALISAÇÃO DE OBRA
PROCESSO: Nº 24596/2021 - SEINFRA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2021/SEINFRA
CONTRATO: 01160051-2021

CONTRATADA: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO - EMURB

OBRA: SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS, NA TRAVESSA SÃO LUCAS – BAIRRO SÃO FRANCISCO E RUA BEZERRA – BAIRRO SANTA MARIA, NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE.

Em conformidade com a justificativa do responsável técnico da execução da obra o Tecnólogo Jorge Emílio Progênio Ribeiro, AUTORIZO a paralisação dos serviços acima mencionado, a contar da data de ciência da empresa, por tempo indeterminado, enquanto aguardar nova ordem de serviço para dar continuidade na execução da obra.

Rio Branco-Acre, 02 de janeiro de 2023.

Giuliano Ribeiro da Silva
Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana em exercício.
Contratante
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO - EMURB
Contratada

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMEIA

NOTA TÉCNICA Nº 004/2023

Primeira Edição

19/01/2023

Dispõe sobre as determinações e orientações técnicas para implantação e operação dos empreendimentos que realizam o serviço de lavagem de veículos automotores.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMEIA, através de seu Secretário, Carlos Alberto Alves Nasserela, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 571, de 5 de abril de 2022, e com fundamento na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, na Lei Ambiental Municipal nº 1.330, de 23 de setembro de 1999, alterada pela Lei nº 2.421 de 25 de janeiro de 2022, bem como na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

CONSIDERANDO a Resolução do CONAMA nº 362/2005, dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

CONSIDERANDO a Resolução do CONAMA nº 430/2011, dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução no 357/2005.

CONSIDERANDO que no art. 75 da Lei Municipal nº 1.330, de 1999, é proibido o lançamento de efluentes em vias e logradouros públicos, galerias de águas pluviais, valas precárias, rios, igarapés, açudes e em demais cursos d'água perenes ou intermitentes.

CONSIDERANDO que no art. 83 da Lei Municipal nº 1.330, de 1999, é proibido o lançamento de efluentes compostos por óleos, combustíveis, tintas e graxas, solventes ou quaisquer outros produtos químicos provenientes de consertos ou lavagem de veículos no solo ou em corpos hídricos.

CONSIDERANDO que o não cumprimento da legislação ambiental pode acarretar em sanções (punições) e prejuízos diversos à atividade ou empreendimento (pessoa jurídica) e aos agentes corresponsáveis (pessoas físicas) em caso de dano ambiental;

CONSIDERANDO que o Art. 10, da Lei Municipal nº 2.422, de 2022, dispõe que as penalidades poderão incidir isolada ou simultaneamente sobre: o autor material ou o proprietário do bem afetado; o mandante; ou quem de qualquer modo concorra à prática infracional;

CONSIDERANDO que todo empreendimento que se destina a lavagem de veículos, configuram-se como empreendimento potencialmente poluidores e geradores de efluentes e incômodos à vizinhança;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar tecnicamente a implantação e o funcionamento de Posto de Lavagem de Veículos Automotores;

Portanto, recomenda-se o cumprimento das seguintes determinações e orientações técnicas:

OBJETO E MOTIVAÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objeto estabelecer orientações técnicas mínimas para a implantação e operação dos postos de lavagem no município de Rio Branco.

Os postos de lavagens são empreendimentos que funcionam com sistema de lava-jatos, que utilizam água e produtos químicos para a lavagem de veículos automotores. Todavia, é uma atividade impactante que tem responsabilidade ambiental, devido ao elevado desperdício de água, lançamento de efluentes no solo, no sistema de esgoto e na drenagem pluvial (sarjetas, boca de lobos e poços de visitas), na maioria das vezes, sem tratamento e sem planos de reuso da água residual.

Nesse sentido, a SEMEIA, na função de protetor do meio ambiente, determina a seguinte nota técnica para minimizar os impactos ambientais negativos dos empreendimentos que realizam os serviços de lavagem, mesmo que as empresas sejam dispensadas de licenciamento ambiental pela Resolução CGSIM Nº 57/2020.

CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

Considerando a necessidade de controle ambiental da atividade de posto de lavagem, classificada como Risco I, no âmbito do município de Rio Branco, busca-se neste documento estabelecer as orientações técnicas mínimas para implantação e operação dos postos de lavagens neste Município.

Frisa salientar que conforme a Lei Nº 13.874/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, no art. 3º, II, aliena "a", determina que as empresas devem desenvolver suas atividades econômicas, observando as normas de proteção ao Meio Ambiente, incluindo as normas de repressão a poluição sonora e à perturbação do sossego público.

Além disso, a lei Municipal de Meio Ambiente 1.330/99, no seu artigo 72, estabelece que o Município, através da SEMEIA, deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação de empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas.

Têm-se ainda que a Lei Municipal 1.330/99, determina que é proibido o lançamento de qualquer tipo de efluente sem prévio tratamento, vejamos:

Lei nº 1.330/99

(...)

Art. 75 É proibido o lançamento de efluentes em vias e logradouros públicos, galerias e águas pluviais, valas precárias, rios, igarapés, açudes e em demais cursos d'águas perenes ou intermitentes. (NR)

(...)

Art. 79 Fica proibido o despejo de efluentes sem o adequado tratamento, que deverá se dar dentro dos padrões estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, em cursos d'águas perenes ou intermitentes existentes em território municipal. (NR).

(...)

Art. 83 Fica proibido o lançamento de efluentes compostos por óleos, combustíveis, tintas e graxas, solventes ou quaisquer outros produtos químicos provenientes de consertos ou lavagem de veículos no solo ou em corpos hídricos, devendo a SEMEIA com as Secretarias de Educação e de Obras promoverem campanhas de conscientização para os estabelecimentos que se destinam a tais atividades, bem como mutirões de fiscalização para imposição das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Caberá à Municipalidade promover campanhas de sensibilização para os estabelecimentos que realizam as ações citadas no caput, bem como mutirões de fiscalização para imposição das sanções cabíveis. (NR)

Neste Contexto, a lei 2.422 de 25 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente enquadra os empreendimentos que promovem impactos ambientais negativos.

Lei 2.422/2022

(...)

Art. 14

(...)

IV Emitir odor, poeira, névoa, fumaça e gases na atmosfera, provenientes inclusive de atividades comerciais, produtivas ou industriais que provoquem dano ao meio ambiente ou cause incômodo à vizinhança, sem a devida licença ou em desacordo com a obtida;

a) Multa Média de 19,0 UFMRB em se tratando de pessoa física e de 29,0 UFMRB para pessoa jurídica – Grau "B".

b) Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

(...)

Art. 18

(...)

II - Lançar quaisquer efluentes líquidos direta ou indiretamente sem adequado tratamento, provocando a poluição da água e do solo, em vias e logradouros públicos, galerias de águas pluviais, valas precárias, em cursos d'água superficiais ou subterrâneos, perenes ou intermitentes;

a) Multa Grave de 42,0 UFMRB em se tratando de pessoa física e de 59,0 UFMRB para pessoa jurídica – Grau "B";

b) Se o efluente for de origem industrial a multa simples será aplicada em dobro.

c) Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Desta forma, para disciplinar as empresas que realizam os serviços o serviço de lavagem, os empreendedores devem atender as orientações técnicas que serão elencadas a seguir, tendo em vista, que o desrespeito à legislação ambiental municipal implicará na aplicação de sanções e penalidades.

Diante, dos aspectos legais listados acima, seguem as orientações para a sua aplicação.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

Esta nota técnica abrange todos os empreendimentos que realizam os serviços de lavagem de veículos automotores. Os postos de lavagem de motocicletas, carros e utilitários. Os postos de lavagens de tratores, caminhões e ônibus. As empresas concessionárias de veículos, de veículos de carga e transporte e a de transporte públicos que realizam o serviço de lavagem.

Todos os projetos de construção, modificação, ampliação e desativação dos empreendimentos previstos neste artigo, deverão obrigatoriamente, ser realizados segundo as normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

É vedada a instalação de Postos de Lavagem de Veículos nos locais indicados: a) áreas de praças, parques urbanos, áreas de mananciais, áreas remanescentes de reservas de florestas, buritizais, veredas, nascentes, reservas tombadas como de proteção ambiental em qualquer esfera governamental; b) áreas localizadas num raio de abrangência menor que 100 m (cem metros) dos limites de escolas, hospitais, creches e asilos e c) nas Áreas de Preservação Permanente – APP, conforme Plano Diretor, Código Florestal e legislações pertinentes;

Os produtos usados na lavagem dos veículos devem obedecer às resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

As atividades e operações dos Postos de Lavagem deverão ser exercidas no interior do terreno dos mesmos, sendo proibida a utilização de logradouros públicos para esta atividade.

Os estabelecimentos que exerçam a atividade de lavagem de veículos e afins deverão dispor de instalações adequadas, de tal forma que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam atingidos por ruídos acima do permitido pelas normas vigentes, vapores, substâncias odoríferas, jatos e aspersão de água ou de óleos originados dos serviços de lavagem, bem como os efluentes deverão passar por processos de tratamento antes do lançamento final.

Dispor de áreas destinadas à lavagem, construído em piso de concreto impermeável e deve ser drenada de maneira de impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.

Os boxes de lavagem de veículos devem possuir sistema para retenção de resíduos sólidos interligados à entrada da caixa separadora de água e óleo.

Instalar sistema de drenagem oleosa para captação do efluente da lavagem dos veículos e afins conforme os desenhos esquemáticos em ANEXO I. Ser provido de Caixa de retenção de sólidos e filtro de areia interligados à entrada das Caixas Separadoras de Água e Óleo - CSAO dimensionadas conforme o porte do posto de lavagem de acordo com as normas vigentes.

Dispor de local coberto e impermeabilizado, com adequações acústicas para abrigar compressores e bombas, que deverão ser instalados sobre base antivibratória de borracha e sistema para contenção de resíduos oleosos;

Possuir reservatório exclusivo para armazenamento dos resíduos oleosos, sendo proibido o lançamento desses produtos em locais inapropriados.

Caso o empreendimento possua o serviço de troca de óleo, deverá ser instalada no local onde da atividade de troca de óleo uma bacia/dique de contenção, conforme normas técnicas.

O óleo lubrificante usado assim como o resíduo oleoso do sistema separador de água e óleo devem ser coletados por empresas especializadas e licenciadas.

Caso o empreendimento possua o serviço de Borracharia, os pneus usados devem ter destinação ambientalmente correta (resíduo contemplado pela logística reversa- Lei 12.305/2010).

CONCLUSÃO Diante das normas técnicas e legislações pertinentes, todos os empreendedores que realizam a lavagem de veículos automotores deverão seguir as orientações técnicas sem prejuízo os direitos de liberdade econômica adquiridos, em respeito a legislação ambiental e as normas técnicas vigentes.

Rio Branco/AC, 19 de janeiro de 2023.

ANEXO I

Figura 01 – Modelo Esquemático 01, postos de lavagem com rampa e corte AA. (CP – Caixa de Passagem e CS – Caixa Separadora de água e óleo).

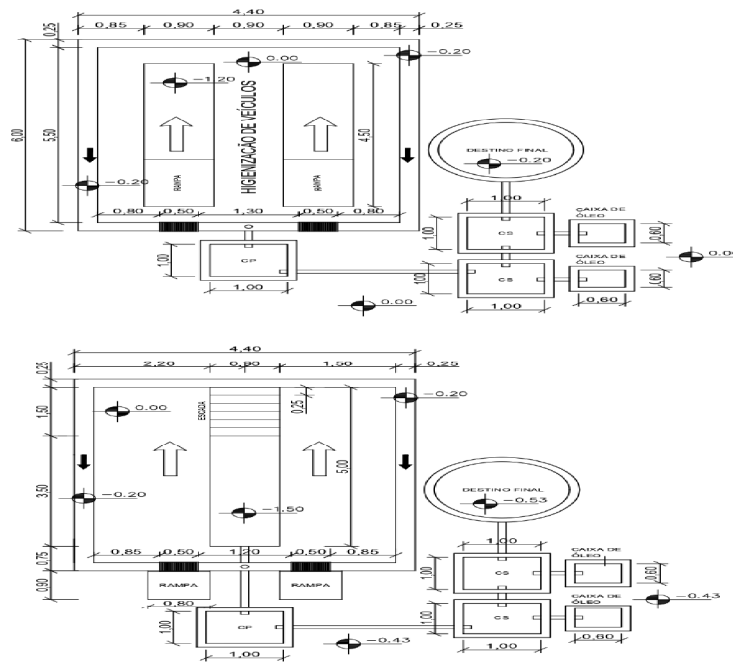
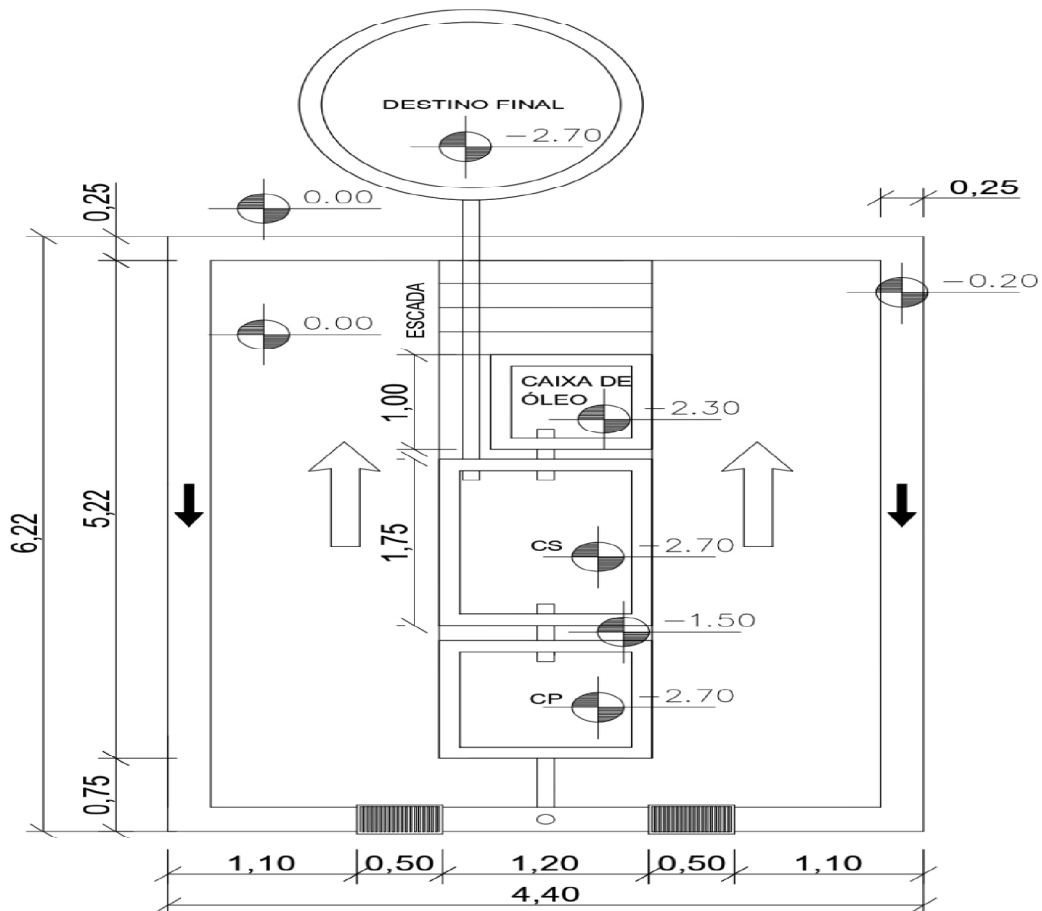


Figura 02. MODELO ESQUEMÁTICO 02 de postos de lavagem com vala, mostrando o corte AA (Cx. de separação). (CP – Caixa de Passagem e CS – Caixa Separadora de Água e Óleo).

Figura 03. Desenhos esquemáticos de postos de lavagem de Frotas de Caminhões e Ônibus, (CP – Caixa de Passagem e CS – Caixa Separadora de Água e Óleo).



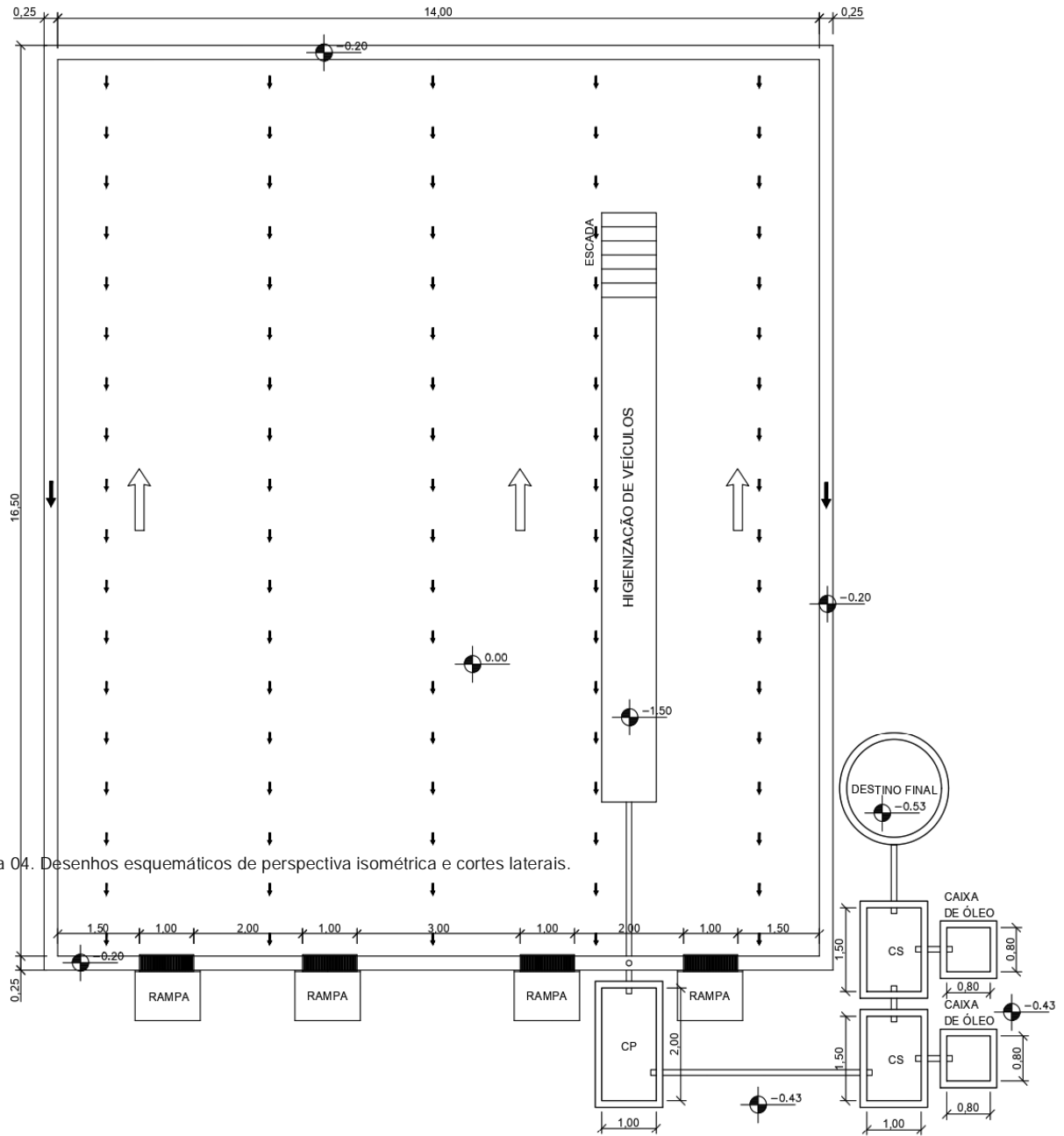
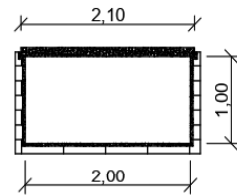
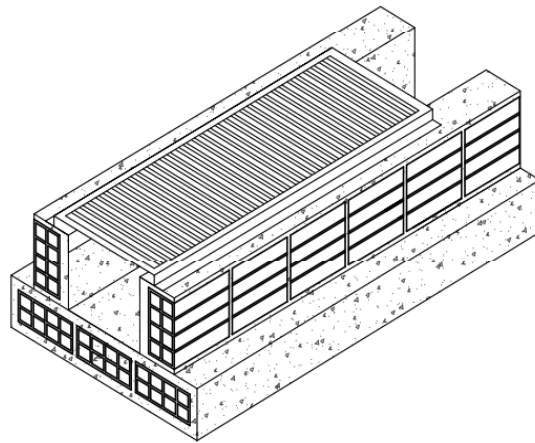
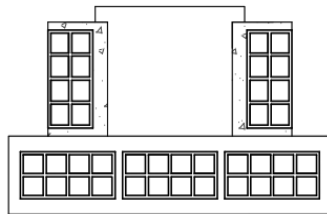
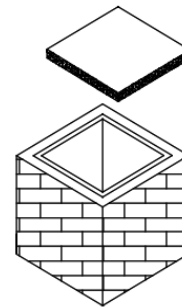


Figura 04. Desenhos esquemáticos de perspectiva isométrica e cortes laterais.



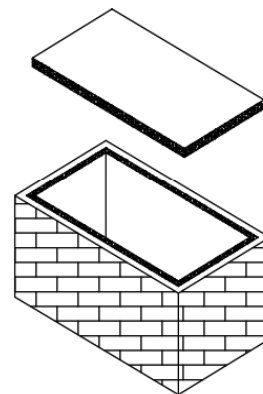
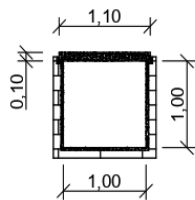
**CORTE LATERAL
CAIXA DE PASSAGEM**

**PESPECTIVA ISOMÉTRICA
GRELHA**



**PESPECTIVA ISOMÉTRICA
CAIXA DE PASSAGEM
ESC. 1:100**

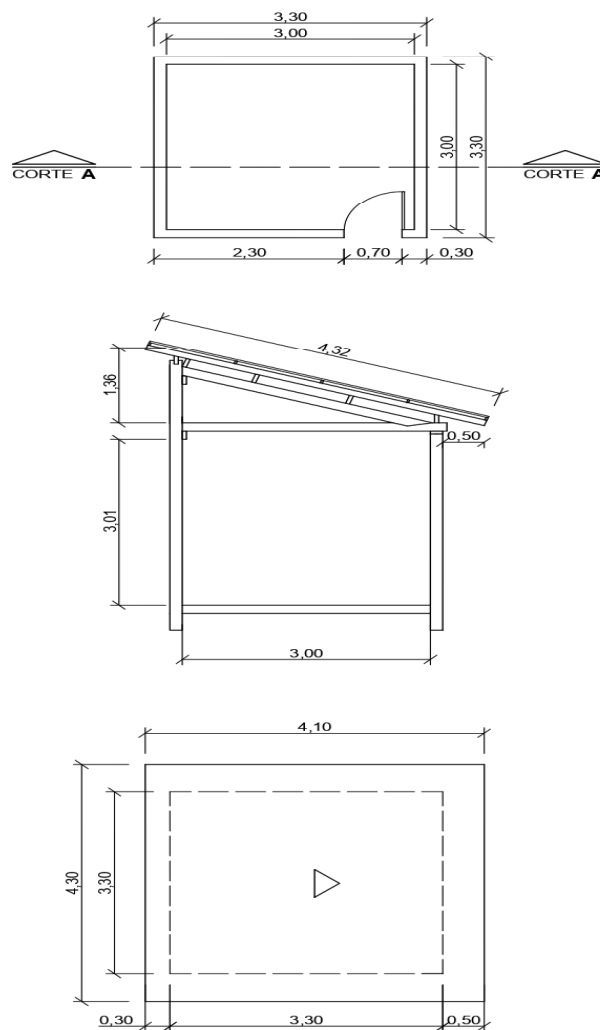
**CORTE LATERAL
GRELHA**



**CORTE LATERAL
CAIXA DE PASSAGEM**

**PESPECTIVA ISOMÉTRICA
CAIXA DE PASSAGEM**

Figura 05. Desenhos esquemáticos da casa de Bombas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMEIA

NOTA TÉCNICA 005/2023

Primeira edição
19/01/2023

Dispõe sobre o licenciamento ambiental relativo ao corte de árvores; à supressão de vegetação em áreas públicas e privadas e dos prestadores desses serviços no município de Rio Branco/AC.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMEIA, através de seu Secretário, Carlos Alberto Alves Nasserela, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 571, de 5 de abril de 2022, e com fundamento na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, na Lei Ambiental Municipal nº 1.330, de 23 de setembro de 1999, bem como, na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

CONSIDERADO o Decreto Municipal nº 1.854, de 16 de dezembro de 2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para realização do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.776 de 18/12/2009, que dá nova redação ao artigo 161; acrescenta o artigo 164-A, e altera artigos 165, 166 e a TABELA VII do art. 169, todos da Lei Municipal nº 1.508 de 08 de dezembro de 2003- Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO que são bens de interesse comum da população, sujeitos a limitações administrativas, as florestas, os bosques e quaisquer formas de vegetação existentes no território municipal, conforme lei 1.330/99;

CONSIDERANDO que no âmbito do território municipal, as árvores com mais de 30 cm de DAP ficam imunes ao corte, podendo-se aceita-lo, sob prévia autorização da SEMEIA e dos órgãos estadual e federal competentes, em casos excepcionais a serem regulamentados ou em face de empreendimentos de interesse social e/ou utilidade pública, conforme lei 1.330/99;

CONSIDERANDO que a realização de atividade para corte ou poda de árvores existentes em logradouro público ou áreas privadas poderá ser feita por empresas devidamente licenciadas pela SEMEIA, conforme Instrução Normativa nº. 001/2021;

CONSIDERANDO que fica o responsável pelo corte ou poda por dar destinação adequada aos resíduos, conforme lei 1.330/99;

CONSIDERANDO que as árvores localizadas em terrenos particulares ficam dispensadas de autorização por parte da SEMEIA, desde que não sejam declaradas imunes de corte, as espécies: Bertholetia excelsa (castanheira), Swietenia macrophylla (mogno), Hevea brasiliensis (seringueira), aquelas com diâmetro acima de 30 cm DAP, e outras que possam ser declaradas imunes de corte por ato do poder público, conforme lei 1.330/99 e Instrução Normativa nº. 001/2021;